Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 206/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4070/2019
PROTOCOLO	**:** 1972492
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO	**:** ARAU CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	**:** R$ 195.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PADRÃO RODOVIÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização contratual são declarados regulares ao evidenciarem conformidade com as disposições legais, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, acompanhados dos documentos obrigatórios, ressalvada a remessa fora do prazo legal, infração que sujeita o gestor à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Pregão Presencial n. 17/2019 e da formalização do Contrato n. 83/2019, realizados entre o Município de Anaurilândia e a empresa Arau Car Locação de Veículos Ltda, e a **regularidade com ressalva** da execução financeira, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo legal, com **aplicação de multa** ao **Sr. Edson Stefano Takazono**, no valor total equivalente a **17 (dezessete) UFERMS, conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Presencial n. 17/2019, formalização do Contrato n. 83/2019 e a execução financeira, realizados entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Arau Car Locação de Veículos Ltda, tendo como objeto aquisição de veículo padrão rodoviário, seminovo com itens de fábrica, poltronas soft, toalete, ar condicionado, vidros colados, vigia traseiro, com capacidade de no mínimo 45 passageiros, no valor inicial de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 17/2019, formalização do contrato e da execução financeira (peça n. 24 / f. 258-262), entretanto, ressalvou a intempestividade da remessa a esta Corte de Conta da execução financeira e o não atesto de uma nota fiscal.

O Ordenador de Despesas foi intimado acerca da irregularidade acima (INTG.RC – 15395/2019 - peça n. 27 / f. 265), entretanto não compareceu aos autos, tendo sido Declarado Revelia (peça n. 30 / f. 268).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 32, f. 270-271, opinando pela regularidade do processo licitatório, formalização contratual e da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 1259/2020*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 17/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 17/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas.

Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual n. 83/2019

O Contrato n. 83/2019 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, e os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre Município de Anaurilândia/MS e a empresa Arau Car Locação de Veículos Ltda; é medida que se impõe.

2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 24 / f. 258-262)

Total Empenhado	R$ 195.000,00
Despesa Liquidada	R$ 195.000,00
Pagamento Efetuado	R$ 195.000,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

No entanto, os documentos relativos à execução financeira foram remetidos a esta Corte fora do prazo estabelecido no Anexo VI, 8, “a.2” da Resolução TCE-MS n. 54/2016, isto porque o ultimo pagamento ocorreu em 29/3/2019 e enviada em 23/5/2019, tendo como data limite para envio 6/5/2019, portanto, com 17 dias de atraso.

Embora a execução contratual tenha resgatado a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhadas com 17 (dezessete) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 17 (dezessete) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho em partes o parecer da 3ª Procuradoria de Contas, e **voto**:

a) Pela **REGULARIDADE** do Pregão Presencial n. 17/2019 e da formalização do Contrato n. 83/2019, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da lei n. 8.666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas *fora do prazo* estabelecido no Anexo VI, 8, "a.2" da Resolução TCE-MS n. 54/2016;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, *Sr. Edson Stefano Takazono*, inscrito no CPF sob o n. 204.868.041-00, no valor total equivalente a **17 (dezessete) UFERMS,** com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c Anexo VI, 8, "a.2" e 4 da Resolução nº 54/2016;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, e a regularidade com ressalva da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/dssm